

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010539-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MF2 CONFECÇÕES LTDA EPP
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

MF2 CONFECÇÕES LTDA EPP ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a condenação à imediata liberação de créditos pendentes na conta e o desbloqueio de senha, para consultar saldo, extrato e aplicações. Pediu, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Alegou, para tanto, que o réu, em atitude de retaliação pela existência de outra ação judicial, bem bloqueando a conta corrente da autora e também dos recebíveis, razão pela qual não consegue fazer pagamento de empregados e atender suas obrigações, acarretando prejuízos materiais e morais.

Deferiu-se em parte o adiantamento da tutela.

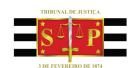
O réu foi citado e não contestou o pedido, mas opôs recurso de agravo retido contra a decisão liminar.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.

A tutela de urgência deferida ao início da lide limitou-se à imposição ao réu para liberar e desbloquear senhas para a autora consultar o saldo da conta corrente, extrato, aplicações e consultar o saldo para antecipação do cartão de crédito (v. Fls. 26).

Disse o réu que *a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida* (v. Fls. 90), razão pela qual prejudicado está o recurso de agravo retido, até porque referido recurso não ataca a decisão judicial em si, limitando-se a sustentar que já tinha ocorrido *a baixa dos restritivos (fls. 90)* e se tais restritivos dizem respeito à anterior negativação do nome da autora, esse ponto não é objeto da presente ação, constituindo, sim, objeto de processo em curso noutra Vara. Note-se o pedido recursal, para exclusão da multa porque o agravante *já cumpriu a obrigação no sentido de retirar a restrição que pairava em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito* (fls. 98). Não houve qualquer decisão deste juízo, para retirada de nome de órgãos de proteção ao crédito.

Conforme o documento juntado a fls. 108, não impugnado pela autora, o cartão da conta corrente não possui bloqueios, cabendo ao cliente comparecer em uma agência para renovar a senha se for o caso. Esse documento, não impugnado pela autora, datado de 2 de dezembro de 2014, permite concluir que a utilização da conta corrente está disponibilizado, tal qual determinado na antecipação da tutela. No entanto, dele ou de não qualquer documento não se conclui que o sistema já estava disponibilizado anteriormente. Aliás, em razão da ausência de contestação, presume-se que estava mesmo bloqueado o acesso da autora à conta corrente. Nesse ponto acolhe-se o pedido inicial.

De outro lado, não houve demonstração de retenção de valores recebíveis, havendo nesse aspecto alguma contradição no pedido, pois se são valores pagos por intermédio do cartão de crédito, à respectiva operadora cabe o controle e o repasse de valores. Da mesma forma, a existência de créditos na



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

conta são liberados pela própria correntista, mediante movimentação da conta, dispensável algum provimento judicial específico, a menos que houvesse apreensão indevida de valores, algo não cogitado.

Não houve indicação de dano material sofrido, muito menos demonstração.

Também não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, condeno o réu a liberar e desbloquear senhas para que a autora possa consultar seu saldo, extrato, aplicações e consultar o seu saldo para antecipação de cartão de crédito. Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA